

Fls.

Processo: 0015473-72.2021.8.19.0038

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Requerente: TRANSPORTADORA TINGUA LTDA
Requerido: LOGAN C SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Gustavo Quintanilha Telles de Menezes

Em 11/06/2021

Decisão

1. TRANSPORTADORA TINGUA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o N° 30.741.987/0001-66, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o n° NIRE 3320437559-0, situada Avenida Henrique Duque Estrada Mayer, n° 1221, bairro posse, CEP: 26.030-380, Nova Iguaçu, RJ, representada por seu sócio administrador, MANOEL JOÃO PEREIRA, inscrito no CPF sob o n° 736.486.207/20, apresenta pedido de processamento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
2. Sustenta que a TRANSPORTADORA TINGUA LTDA é uma empresa que foi fundada em 28/02/1973, tendo como sua atividade principal com o serviço de Transporte Urbano Municipal e Intermunicipal, é uma empresa de transporte rodoviário urbano de passageiros, sediada no município de Nova Iguaçu, onde tem a maior parte de suas atividades econômicas.
3. Atualmente serve aos municípios de Nova Iguaçu, Belford Roxo, Queimados, Japeri e Rio de Janeiro, com linhas intermunicipais, com sucesso e mantendo seu compromisso social, mesmo com os diversos problemas que serão explicitados neste pedido.
4. Afirma que a Transportadora tem 19 rotas de Ônibus em Rio de Janeiro e Região e 201 paradas de Ônibus. As rotas de Ônibus cobrem uma área ao norte (Nova Iguaçu) na estação Rua Rita Carneiro 189 até uma área ao sul (Barra da Tijuca) na estação Mall Number One. A estação no extremo oeste é a Ponto Final - Queimados (Tinguá/Unirio) (Queimados) e a do extremo leste é a Avenida Venezuela | Praça Mauá (Saúde).
5. Alega que a empresa vinha crescendo até meados do ano de 2018, quando o mercado foi prejudicado por transportes clandestinos chefiados em sua maior parte por milícia e pelo crime organizado.
6. Atualmente, a Transportadora presta serviço de transporte coletivo municipal e intermunicipal, de forma a atender as demandas de deslocamento dos usuários do sistema de transporte coletivo urbano de passageiro conforme contrato de adesão 031/98, no qual prorrogou as permissões e autorizações de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros lavrado pelo Departamento Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ,

das linhas e serviços constantes no anexo I, exercendo um impacto significativo sobre o comércio, educação, finanças, indústria, mídia, pesquisas, tecnologia, entre outros. 6. A empresa conta com frota de 180 (cento e oitenta) veículos na esfera metropolitana em constante operação para melhor atender a população dos municípios que compõem o município de Nova Iguaçu e região.

7. Estima que a Transportadora gere, indiretamente e por efeito da receita, mais de 2.400 (dois mil e quatrocentos) empregos indiretos englobados aí os prestadores de serviços e atividades empresariais acessórias, assim como o fato de que os serviços prestados suportarem o fluxo de trabalhadores usuários diariamente do sistema de transporte público local têm alta relevância econômica para a cidade permitindo ainda ao poder público o efetivo planejamento de políticas públicas.

8. Afirma que a Transportadora possui a concessão das seguintes linhas: 494B AUSTIN x CENTRAL (via CACUIA) 491B AUSTIN x CENTRAL (via TIO LUIZ) 702B AUSTIN x MERCADO SÃO SEBASTIÃO 1491B AUSTIN x PRAÇA MAUÁ (via TIO LUIZ) 400T BARRA DA TIJUCA x BELFORD ROXO 425T BARRA DA TIJUCA x QUEIMADOS 488B BOA ESPERANÇA x CENTRAL 499B CABUÇU x CENTRAL (via ESTRADA DA PALHADA) CABUÇU x CENTRAL (via ESTRADA DA PALHADA) 498B CAIÇARAS x CENTRAL 489B CENTRAL x JARDIM ESPLANADA 497B CENTRAL x MIGUEL COUTO (via AMBAÍ) 490B CENTRAL x MIGUEL COUTO (via LUIZ DE LEMOS) 4490B CENTRAL x MIGUEL COUTO (via LUIZ DE LEMOS) 501B CENTRAL x MIGUEL COUTO (via LUIZ DE LEMOS) 496B CENTRAL x MIGUEL COUTO (via LUIZ DE LEMOS) 493B CENTRAL x PONTO CHIC 503B CENTRAL x VILA DE CAVA 2492B CENTRAL x VILA DE CAVA 492B CENTRAL x VILA DE CAVA 502B ESTÁCIO x MIGUEL COUTO (via LUIZ DE LEMOS) JAPERI x QUEIMADOS 2490B MIGUEL COUTO x PRAÇA MAUÁ (via LUIZ DE LEMOS).

9. Informa que a frota da viação requerente composta por 180 coletivos também terá a opção do usuário fazer integração com o metrô através do bilhete único.

10. Aduz que os principais eventos ou causas externas que determinaram o atual cenário de dificuldades econômicas e financeiras da Transportadora estão relacionados a fatores alheios à sua administração, relacionados com a crise no setor que descreve na petição inicial, circunstâncias econômicas e mercado, inclusive relacionadas com a pandemia.

11. Diz a empresa que buscará o reconhecimento do desequilíbrio e a indenização junto a prefeitura para compensação com débitos de ISS, vez que o desequilíbrio gerou a inadimplência de algumas obrigações da requerente, inclusive no que se refere ao pagamento do ISS, caracterizando o "Fato do Príncipe" (o que é afirmado sem nenhuma base fática nem comprovação).

12. Afirma que a Transportadora foi administrada ao longo do tempo "de forma relativamente prudente" (sic),

13. No último mês, no auge da crise financeira, com falta de capital de giro, baixa liquidez os administradores concluíram que medidas paliativas não seriam suficientes para restabelecer o rumo dos negócios, sendo necessária inclusive a paralisação parcial de suas atividades, ante a inexistência de disponibilidade financeira para aquisição de insumos e/ou pagamento de pessoal.

14. A realidade é que a REQUERENTE, deixou de arcar fornecedores, encargos trabalhistas e impostos, por falta de condições financeiras, não só pela defasagem do preço das passagens, mas por ter este prejuízo não embutido no seu custo.

15. Para manter o transporte público da cidade ativo, e manter seus empregos a Transportadora, vem sofrendo desde 2018 e agravado em 2020/2021 com o COVID, mas agora não tem mais condições de arcar com tais débitos, sem colocar em risco o funcionamento da

empresa.

16. Não obstante, ante o atual estado de precariedade financeira, a empresa necessita da proteção legal da Recuperação Judicial visando preservarem seus ativos de eventuais investidas dos demais credores que, certamente buscarão nos bens de propriedade da empresa a satisfação de seus créditos individuais, prejudicando os empregados e a população de Nova Iguaçu e região.

17. Informa que tem um débito aproximado R\$ 28.495.609,50 - vinte e oito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e nove reais e cinquenta centavos - (trabalhista/cível/fornecedores/ bancos, mais o passivo fiscal de R\$ 8.635.702,14 (oito milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, setecentos e dois reais e quatorze centavos), mas que tem a capacidade de gerar receita e aumentar durante a execução de seu contrato e após o país sair da pior crise de sua história, vez que com a retomada do crescimento, cria-se postos de trabalho, para a população que utiliza o transporte público.

18. Acrescenta que a empresa possui ativo imobilizado como máquinas, equipamento e peças, devidamente lançados na contabilidade e possui condições de prosseguir com louvor no transporte público, entretanto, tais problemas financeiros momentâneos dificultam a operação.

19. Narra que diante da enorme possibilidade de dano em relação ao futuro da empresa requerente, aos seus aproximadamente 650 funcionários a e à população que depende de sua atividade comercial, faz-se necessária o deferimento do processamento da recuperação judicial

20. Ressaltando, ainda, a possibilidade de sua recuperação jurídica e econômica, requer a liberação da chamada "trava bancária" durante o prazo do período de suspensão das execuções (180 dias), aplicando-se então ressalva a regra contida no artigo 49, §3o, da Lei 11.101/2005, para evitar a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, para que desta forma ocorra a preservação da empresa e não prejudique o sucesso da recuperação judicial.

21. Pede gratuidade de justiça.

22. É o relatório. DECIDO.

23. A Transportadora juntou documentos comprobatórios dos requisitos para o deferimento de recuperação judicial, comprovando que exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, não é falida, não teve pedido anterior de recuperação judicial, não tem como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, tudo conforme o art. 48 da mesma lei.

24. Na forma do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, a petição inicial veio instruída com a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; (amplamente detalhada nesta exordial), as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável, o balanço patrimonial, a demonstração de resultados acumulados, a demonstração do resultado desde o último exercício social, o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente, a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

administradores, a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial, a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, o relatório detalhado do passivo fiscal, a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

25. No que tange o pedido de gratuidade de justiça, não pode ser deferido. A taxa e as custas judiciais são débitos tributários que não se submetem ao concurso nem no processo de falência, quanto mais na recuperação judicial. Uma empresa que afirma não estar falida e pretende continuar no mercado, precisará seguir pagando os tributos posteriores ao pedido de recuperação, a começar pela taxa e custas, bem como demais despesas processuais do processo. Se empresa chegar a um ponto de não poder arcar com as despesas do processo de recuperação judicial, diminutas em comparação aos custos mínimos de sua operação, é porque sua situação tornou-se falimentar e a quebra deverá ser decretada.

26. A Justiça do Trabalho vem reconhecendo responsabilidade subsidiária da Transportadora ora requerente, por débitos trabalhistas de outras empresas de transporte, que, com a requerente, formaram consórcio de contrato de concessão com o Poder Público. A questão relativa ao grupo econômico terá que ser melhor analisada, após a oitiva especialmente no Ministério Público.

27. A questão deverá ser analisada com mais atenção e instrução, pois não se confundem os requisitos de subsidiariedade trabalhista com a categorização de grupo econômico da legislação empresarial. Há grupo econômico quando duas ou mais empresas aliam-se operacionalmente na execução de uma atividade empresarial, atuando de forma conjugada e coordenada, muitas vezes indistintamente, auferindo de forma comum benefícios daquela atividade, funcionando sob uma gestão e coordenação comum (que pode ser apenas de fato e não precisa ser de direito). Já a subsidiariedade trabalhista depende de outros fundamentos, como a aquisição de unidades, de bens garantidores de dívida e até pela terceirização de serviços, circunstâncias que por si só não qualificam uma relação como a de um grupo empresarial, para o efeito de solidarizar responsabilidades econômicas negociais.

28. Sobre a manutenção da empresa na posse de bens, como devem ser apenas os essenciais à sua atividade, deverá vir o pedido em petição à parte, com detalhamento e descrição de cada bem, dando-se vista ao Ministério Público e, após, vindo para decisão.

29. Examinando os documentos, observo que as reais condições de funcionamento da empresa e regularidade de sua documentação não são de constatação complexa, bastando a leitura paciente da farta documentação que acompanha a petição inicial. Não há qualquer indício de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, assim como a documentação apresentada permite na análise de viabilidade econômica do devedor suficiente para o deferimento do processamento, tornando desnecessária a providência do art. 51-A da Lei nº11.101/2005.

30. Considerando a necessidade de nomeação de administrador judicial, adoto com critério a experiência concreta da sociedade PINTO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, haja vista que a mesma se compõe e atua em diversos processos de concordata, falência e recuperação judicial na comarca, desde muito antes deste magistrado assumir a titularidade. Entre os processos estão 0000112-60.1994.8.19.0038, 0000568-78.1992.8.19.0038, 000192-14.2000.8.19.0038, 15899-61.1996.8.19.0038, 0022691-60.1998.8.19.0038. Note-se que em grande parte, o que recomenda a sociedade ora nomeada é sua eficiência em encerrar os

processos, como tiveram êxito seus integrantes quando nomeados para os processos 007280-98.2003.8.19.0038, 0008600-86.2003.8.19.0038, 0018274-69.1995.8.19.0038, 0004147-14.2004.8.19.0038, 0026331-27.2005.8.19.0038, 0015502-94.1999.8.19.0038, 0018835-78.2004.8.19.0038, 0008811-69.1996.8.19.0001, 0012817-07.2005.8.19.0038, 0000025-80.1989.8.19.0038, 0015350-12.2000.8.19.0038, 0000237-18.2000.8.19.0038, 0012195-35.1999.8.19.0038, 0028802-11.2008.8.19.0038, 0003723-93.2009.8.19.0038, 0026193-07.1998.8.19.0038, 0020001-87.2000.8.19.0038, 0018427-24.2003.8.19.0038, 0010987-74.2003.8.19.0038, 0014985-21.2001.8.19.0038, 0005655-68.1999.8.19.0038, 0008390-74.1999.8.19.0038 e 0106001-70.2012.8.19.0038.

31. Ante o exposto, reconhecendo os pressupostos e requisitos para tramitação do pedido, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA TRANSPORTADORA TINGUA LTDA, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas.

32. NOMEIO administrador judicial a sociedade PINTO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sendo o próprio Dr. ADRIANO PINTO MACHADO o profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, para cumprir com os deveres estabelecidos no artigo 22 e demais disposições da Lei de Recuperação de Empresas. Fixo os honorários totais do Administrador Judicial, considerando a complexidade do processo, em 3,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nesse momento estimado em R\$ 28.495.609,50 (vinte e oito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e nove reais e cinquenta centavos).

33. DETERMINO a reserva de 40% do valor devido ao administrador para pagamento na forma do art. 24, §2º da Lei nº11.101/2005, sendo o restante pago em 30 parcelas mensais, cada uma no montante de 2% da remuneração total.

34. INTIME-SE o Administrador Judicial para que assine o termo de responsabilidade na forma dos art. 21 e 33 da Lei nº11.101/2005, bem como apresente seu primeiro relatório em 15 dias e providencie em 30 dias o endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como mantenha endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados aos credores (art. 22, inciso I, alíneas K e I).

35. O Administrador Judicial fica autorizado a incentivar e supervisionar processo coletivo de mediação de dívidas, na forma dos arts. 20-A e 20-B da Lei nº11.101/2005, observado o art. 20-C, inclusive para o fim do art. 56-A, todos da mesma lei.

36. DISPENSO a REQUERENTE da obrigação de apresentação de certidões negativas para o exercício das suas atividades empresariais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 52, inciso II, observado o art. 69 da Lei nº11.101/2005.

37. INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, devendo (a) a REQUERENTE recolher as custas e taxa devidas, bem como quaisquer despesas processuais, sempre em até 5 dias, sob pena conversão em falência; (b) TODOS os atos deverão ser praticados independentemente do recolhimento de custas, não devendo nenhum ato deixar de ser praticado pelo cartório a esse motivo, limitando-se a certificar e abrir conclusão, quando não realizado o recolhimento devido após despacho ordinatório.

38. DETERMINO, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, por 180 dias, a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime de recuperação judicial, bem como a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta

Lei, estendendo-se a suspensão àquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, ficando proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

39. Saliento que terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida, assim como é permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

40. DETERMINO a intimação do i. Representante do Ministério Público para que fique ciente do presente procedimento, possibilitando, assim, a sua eventual intervenção do feito e, especialmente, para se manifestar sobre a questão relativa à existência ou não de grupo econômico.

41. EXPEÇAM-SE ofícios ao SERASA e SPC, para ciência da condição de recuperação judicial da empresa.

42. EXPEÇAM-SE os ofícios de praxe, para ciência do processamento da recuperação judicial e suspensão de quaisquer constrições que afetem o faturamento/receita da empresa ou bens, cuja manutenção ou efetivação dependerão de autorização deste juízo.

43. OFICIEM-SE às Prefeituras dos Municípios de Nova Iguaçu, Belford Roxo, Queimados, São João de Meriti, Mesquita, Japeri e Rio de Janeiro, bem como à Secretaria de Estado de Transportes do Estado do Rio de Janeiro, REQUISITANDO EM 5 (CINCO) DIAS, a informação sobre em quais licitações, contratos, consórcios, linhas e concessões participam TRANSPORTADORA TINGUA LTDA, CNPJ nº 30.741.987/0001-66, TB TRANSPORTES BLANCO EIRELI e UNIRIO TRANSPORTES EIRELI.

44. PUBLIQUE-SE edital, a partir de minuta apresentada pela REQUERENTE em 15 dias, na forma do art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, contendo (a) o capítulo do pedido do devedor na petição inicial e do dispositivo desta decisão; (b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, (c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

45. APRESENTE a REQUERENTE EM 3 (TRÊS) petições distintas em 10 (dez) dias:

(a) Descrevendo e detalhando os bens cuja manutenção na posse seja imprescindível e que essa posse periclite por qualquer motivo, para o fim do art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005 (O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código).

(b) Lista detalhada e analítica do passivo tributário, tanto aquele em cobrança administrativa, quanto judicial, esclarecendo sobre garantias fornecidas, suspensões obtidas e adesões a REFIS

ou parcelamentos já deferidos/efetuados (que também servirá à aplicação do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005 (O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código).

(c) detalhamento de sua relação com as empresas com quem a Justiça do Trabalho já reconheceu responsabilidade subsidiária, informando se se encontram falidas ou em recuperação judicial (fornecendo os números do processo), esclarecendo se formam ou não grupo econômico, inclusive detalhando a origem e natureza de seu vínculo consorcial.

46. Juntadas as 3 (três) petições, INTIME-SE eletricamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados, cabendo-lhes se manifestar inclusive sobre ser ou não hipótese de CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E MATERIAL (arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/2005).

47. Observe a REQUERENTE o prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial cumprindo os arts. 53 e 54, atenta ao art. 4º-A, a vedação dos arts. 6º-A e 66, aos mecanismos do art. 50, aos termos do art. 50-A.

Nova Iguaçu, 11/06/2021.

Gustavo Quintanilha Telles de Menezes - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Gustavo Quintanilha Telles de Menezes

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4X2Y.JHN7.UE7E.FT13**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos